



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 078/2002

28/12/2002

SÚMULA: Autoriza o Prefeito Municipal a criar o Fundo para o Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras do Sul-PR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, toma público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal, por força da presente lei, autorizado a criar o FUNDO PARA O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução das metas da política municipal de habitação.

Art. 2º. Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- a) aquisição de lotes urbanizados;
- b) incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- c) aquisição e/ou construção de moradias populares para famílias carentes cadastradas;
- d) formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e de auto-construção;
- e) garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- f) garantia à população carente de meios para a regularização dos terrenos e construções ilegais, conforme determina a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal de Habitação, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa, que não o estabelecido no *caput* do presente artigo.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Habitação, e integrarão o orçamento do Município.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado ao Conselho Municipal de Habitação o qual terá o poder deliberativo das ações, administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e, operacionalmente, à Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a qual fará a execução.

Parágrafo único. O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Habitação, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação, em relação do Fundo:

I – elaborar o Plano de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e os resultados do Fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

VII – aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com empresas ou entidades públicas ou privadas que envolvam recursos do Fundo.

Art. 5º. São atribuições do Secretário Municipal de Finanças:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos previsto no inciso I do artigo 4º;

II – cumprir e fazer cumprir o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Habitação, demonstração mensal da receita e despesa;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques, ordens de pagamento da despesa do Fundo, juntamente com o presidente do Conselho Municipal de Habitação;

V – obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Habitação;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII – manter, em concordância com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – encaminhar a documentação pertinente à contabilidade do Município;

IX – firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI – manter a disposição do Conselho Municipal de Habitação os balancetes de controle atinentes ao Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II – a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

III – as doações, as contribuições e os auxílios recebidos;

IV – os recursos financeiros oriundos dos governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios, para aplicação em moradias populares;

V – o aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;

VI – as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

I – disponibilidade monetária em bancos e caixas;

artigo anterior:

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados especificamente ao Fundo, com ou sem ônus.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º. Constituem passivos do Fundo para o financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras do Sul, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Programa Municipal de Habitação.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Habitação o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. O tesouro municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados nos prazos previstos.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I – do financiamento total ou parcial dos programas integrados de habitação desenvolvidos pela Prefeitura Municipal ou instituições conveniadas;

II – aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

§ 1º. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º. Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços e infra-estrutura das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 14. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, e será depositado e movimentado através de instituição financeira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou abrir crédito adicional ao orçamento do presente exercício para o Fundo o qual custeará o financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras do Sul, conforme previsto em lei.

Art. 17. Fica também, o Executivo Municipal, autorizado, para atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Laranjeiras do Sul, para o exercício em curso, utilizando-se como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de créditos adicionais legalmente autorizados ou os provenientes de excesso de arrecadação, ou recebimento de receitas oriundas de contratos ou convênios.

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH o qual será constituído pelos representantes das Secretarias de Administração, Viação, Obras e Urbanismo, Assistência Social, Associação dos Engenheiros, Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, representantes de Associações de Bairros, representantes de organizações (cooperativas e ou/associações dos beneficiados e beneficiários) e, cada entidade indicará um efetivo e um suplente.

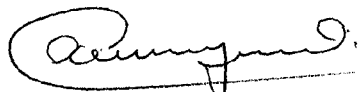
§ 1º. O conselho será designado através de decreto do Executivo, nomeando seus membros efetivos e respectivos suplentes.

§ 2º. A forma de atuação e as demais ações, regras e normas do conselho serão disciplinados pelo seu Estatuto e Regimento Interno.

Art. 19. O valor das prestações e o prazo para a devolução dos recursos do Fundo, utilizados pelos usuários, serão definidos pelo Conselho Municipal de Habitação, e regulamentados por ato do Prefeito.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de dezembro de 2002.



CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal